

PARECER Nº 1317/2013 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0244/13.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa da nobre Vereadora Juliana Cardoso, que dispõe sobre a concessão de isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS incidente sobre os serviços exercidos por cooperativas culturais e nas condições que especifica.

Sob o aspecto estritamente jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, consoante será demonstrado.

Inicialmente, deve ser registrado que o projeto cuida de matéria tributária, sobre a qual compete ao Município legislar, nos termos dos artigos 30, inciso III e 156, inciso III, da Constituição Federal, os quais dispõem caber ao Município instituir e arrecadar os tributos de sua competência, dentre os quais o ISS.

O artigo 13, inciso III da Lei Orgânica do Município, por sua vez, reforça a competência tributária do Município, ao dispor que cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas.

Saliente-se que não existe óbice relativo à iniciativa legislativa, sendo que tanto o Executivo quanto o Legislativo podem dar o impulso inicial ao processo legislativo de leis tributárias e assim o é porque a Constituição Federal, fonte primeira das normas sobre processo legislativo, contemplando inclusive normas de repetição obrigatória, não contém qualquer restrição à iniciativa legislativa.

Para poder emitir seu parecer esta Comissão solicitou o envio de pedido de informações ao Poder Executivo que encaminhou a manifestação encartada às fls. 70/81, através da qual, em síntese, foram apresentadas razões de mérito contrárias à aprovação do texto – sobre as quais não compete a esta Comissão se manifestar – e o impacto orçamentário-financeiro do projeto em análise, estimando a perda de arrecadação anual.

Cumpra observar que a isenção prevista no projeto em análise é mais abrangente do que a prevista na Lei nº 15.134/10, já que não exige os mesmos requisitos previstos nos parágrafos 1º e 5º do art. 1º da referida lei.

Registre-se que é necessária a apresentação de Substitutivo a fim de: (i) adequar a redação do projeto à técnica legislativa prevista na Lei Complementar Federal nº 95/98, especialmente ao disposto no art. 7º, IV, pois já existe lei municipal dispondo sobre parte da matéria versada no projeto – Lei nº 15.134/10; (ii) excluir o art. 2º do texto proposto, tendo em vista que incide em inconstitucionalidade por violação do princípio constitucional da harmonia e independência entre os Poderes ao dispor sobre atribuições de órgãos da administração pública, sujeitos com exclusividade à direção do Chefe do Poder Executivo; e, (iii) postergar a inclusão dos reflexos da aprovação da proposta na lei orçamentária, vinculando-se o início da vigência da lei à sua efetiva inclusão, restando atendidas, assim, as exigências contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar Federal nº 101/00, s.m.j., da Comissão de Finanças e Orçamento desta Casa, a qual incumbe se pronunciar sobre a matéria.

Por versar sobre matéria tributária, durante a tramitação do projeto deverão ser convocadas pelo menos 02 (duas) audiências públicas, conforme determina o art. 41, inciso V, da Lei Orgânica do Município.

Para a sua aprovação, o projeto dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, incisos I e XVII, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, na forma do Substitutivo que segue, somos pela LEGALIDADE.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0244/13.

Dispõe sobre a concessão de isenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, incidente sobre os serviços prestados por cooperativas culturais; altera a Lei nº 15.134, de 19 de março de 2010; e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, os serviços prestados através de cooperativas culturais relacionados à produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres, constantes do subitem 12.13 da lista do "caput" do art. 1º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003.

Art. 2º Fica acrescido o § 6º ao art. 1º da Lei nº 15.134, de 19 de março de 2010, com a seguinte redação:

"§ 6º O disposto nos parágrafos 1º e 5º do art. 1º desta Lei não se aplica aos serviços prestados através de cooperativas culturais relacionados a espetáculos teatrais e circenses. (NR)

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias contados de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor no exercício em que for considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, bem como quando tiver sido compatibilizada com as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 07.08.2013

GOULART- PSD – PRESIDENTE

ABOU ANNI – PV

ALESSANDRO GUEDES – PT

ARSELINO TATTO – PT – RELATOR

CONTE LOPES – PTB

EDUARDO TUMA – PSDB

GEORGE HATO – PMDB

LAÉRCIO BENKO – PHS

SANDRA TADEU – DEM